



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2351615-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é peticionário CLAUDINEI AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram parcialmente do pedido e, na parte conhecida, indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.560

Revisão Criminal nº 2351615-82.2024.8.26.0000

Comarca: Lins – 2ª Vara Criminal

Peticionário: Claudinei Augusto de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Claudinei Augusto de Oliveira foi condenado por tráfico de drogas, com pena inicial de cinco anos de reclusão, reduzida em apelação para um ano e oito meses, substituída por prestação de serviços à comunidade. A revisão criminal foi solicitada, alegando erro na condenação, pois a droga apreendida era para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas foi contrária à evidência dos autos, considerando a quantidade de droga apreendida e a aplicação do Tema 506 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais estritas.

4. A decisão condenatória foi baseada em provas sólidas e concretas, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece parcialmente do pedido e, na parte conhecida, pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não admite reexame de provas já debatidas. 2. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas suficientes e não contraria a evidência dos autos.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009.

TJSP, Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 25/10/2024.

Vistos.

CLAUDINEI AUGUSTO DE OLIVEIRA foi condenado originariamente pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 33 “*caput*” da Lei 11.343/2006 (fls. 08/10).

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação que, apreciado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação do sentenciado, reduzir as penas a ele impostas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 33 “*caput*” da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação e prestação pecuniária equivalente a dez dias-multa (fls. 11/16).

O V. Acórdão transitou em julgado aos 22 de fevereiro de 2019 (fls. 180, dos autos de origem).

Através de PEDIDO REVISIONAL, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ingressa o peticionário com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I,

do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do julgado, aduzindo que a decisão condenatória padece de erro, eis que contrária à prova dos autos, pretendendo a aplicação do decidido no Tema 506 do C. Supremo Tribunal Federal. Apontou que o revisionando foi condenado como incurso nas penas do delito de tráfico de drogas, em que pese trazer consigo apenas 38 (trinta e oito) gramas de *maconha*, destinadas a uso pessoal, razão pela qual postula por sua absolvição (fls. 01/06).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 31/40).

É o relatório.

Consta dos autos principais que o peticionário ***Claudinei Augusto de Oliveira*** foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas, porque, no dia 1º de abril de 2017, por volta das 18h, na Rua Frei Henrique de Coimbra – Jd. Santa Terezinha, Cidade e Comarca de Lins, trazia consigo 09 porções de *maconha* e tinha em depósito 27 porções dessa mesma droga, com peso líquido total de 38,02 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus

objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pese os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de

Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, pleiteando sua absolvição diante do determinado no Tema 506 do C. Supremo Tribunal Federal. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional, instrumento processual para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se, entendimento jurisprudencial desta Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e

associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade probatória não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a reversão do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum*, ou ao texto expresso da lei.

E na hipótese dos autos, a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas

sob o crivo do contraditório e ampla defesa e assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não pode ser conhecida. Nesse sentido:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

Com efeito, o peticionário, em seu interrogatório extrajudicial, negou a prática do delito, alegando ser apenas usuário de entorpecentes. Afirmou que, na ocasião, saía de um bar quando foi abordado pelos policiais, sendo que trazia consigo duas porções de *maconha* e a quantia de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais) em dinheiro (fls. 07, dos autos principais). Na fase judicial, informou que trazia consigo nove porções de *maconha*, as quais havia acabado de adquirir, além da quantia em dinheiro. Asseverou que as outras vinte e sete porções do entorpecente encontradas pertenceriam a 'Mike', pessoa que teria lhe vendido a droga (mídia SAJ – autos

principais).

Por seu turno, os policiais militares Paulo Cesar Cavicchio Ramires e Bruno Eduardo Ferreira Santana, nas oportunidades em que foram ouvidos, esclareceram terem recebido a informação, via Copom, de que um rapaz jovem e moreno, que se encontrava em determinada esquina, e trajava camiseta vermelha, bermuda jeans e chinelos, estaria comercializando drogas no local. Dirigiram-se ao ponto indicado e lá encontraram o peticionário, com as vestes indicadas na denúncia. Realizaram a abordagem e, no bolso da frente da bermuda do revisionando, localizaram nove porções de maconha, além da quantia de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Ao lado do peticionário, localizaram um saco com mais vinte e sete porções do entorpecente, embaladas da mesma forma que a droga encontrada no bolso de Claudinei. Informaram que o bar do qual o peticionário havia saído é conhecido ponto de traficância. Paulo Cesar informou já ter recebido denúncias anteriores de que o peticionário praticava a mercancia ilícita nas imediações (fls. 04/06 e mídia SAJ – autos principais).

Oportuno ressaltar que, policiais civis e militares, bem como guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o peticionário, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. Nesse

sentido:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. SALLES ABREU, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Importante destacar que, quando coerentes as declarações dos policiais, não se pode deixar de outorgar habitual valor probatório apenas em razão de sua condição de supostamente possuírem interesse em legitimar seus atos.

Nesse sentir, apesar das alegações defensivas, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu realmente praticou o delito de tráfico de drogas. Anote-se, a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Ademais, não se ignora o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE 635.659/SP – Tema 506) no qual se firmou entendimento no sentido de que ***“nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”*** (STF RE 635659/SP, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2024, publicado em 28/06/2024).

Contudo, foi determinado, no mesmo julgado, ***que “a presunção anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de***

mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”.

Assim, na medida em que a r. sentença considerou a existência de outras circunstâncias, além da apreensão da droga em poder do réu, como evidências de que atuava na mercancia, não há se cogitar de absolvição pela aplicação do Tema nº 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.

E, de fato, a prova reunida em detrimento do ora peticionário é robusta, com ênfase para as contradições existentes nas versões oferecidas pelo peticionário, na fase policial e em Juízo; nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado; além de sua detenção em conhecido ponto de traficância; dos elementos da denúncia transmitida via Copom; do local da apreensão e das condições da prisão, tudo a indicar o efetivo exercício da comercialização ilícita de entorpecentes.

Desta feita, porquanto, ainda que considerados os parâmetros fixados no Tema nº 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal, resulta afastada a relativa presunção de que o acionado se trataria de mero usuário de estupefacientes, em virtude das circunstâncias do caso concreto, bem como porque a presente demanda revisional não traz qualquer novo elemento de prova a ser considerado, de rigor seu indeferimento.

Neste sentido:

“REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA ANTERIORMENTE NOVA REVISÃO CRIMINAL APRESENTADA SEM NOVAS PROVAS NÃO CONHECIMENTO - Inadmissível a apresentação de nova revisão criminal após o indeferimento de anterior revisão, salvo se fundada em novas provas, o que não é a hipótese dos autos. Inteligência do parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 506 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO ACOLHIMENTO Não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante. Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção iuris tantum, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, no presente caso, as circunstâncias que envolveram a apreensão das substâncias são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal, restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes. Revisão conhecida em parte e, na parte conhecida, indeferida. (TJSP; Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já

demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação do peticionário.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

Pois bem, anote-se, a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Desse modo, não há o que se falar em julgamento contrário à prova dos autos. O conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado.

A quantidade ínfima de droga apreendida, não necessariamente traduz que o recorrente se trate apenas de usuário de drogas.

Outrossim, registre-se que a alegação de ser usuário de entorpecentes não obsta à conclusão de que o acusado também estava ali para a prática do crime de narcotraficância, sendo certo que muitos usuários se utilizam da venda de drogas para sustentar o próprio vício.

Ademais, a origem das investigações se deu em razão de que ocorreu denúncia transmitida aos policiais via COPOM, sendo que as características e local passados coincidiam com o apurado

pelos policiais.

Nesse sentir, como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o peticionário trazia consigo e tinha em depósito as drogas apreendidas e elas se destinavam à traficância ilícita, não havendo, pois, que se cogitar de desclassificação para posse para consumo pessoal, haja vista, a ausência de elemento concretos a demonstrar tal condição.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de

condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Assim, respeitados a natureza e os limites da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

Portanto, na hipótese concreta, a decisão condenatória não pode ser considerada “*contrária à evidência dos autos*”, pois se embasou em elementos efetivamente carreados ao processo, os quais foram analisados e valorados pelo órgão julgador, como legitimamente lhe competia.

Por fim, no tocante à pena e ao seu regime de cumprimento fixado, não houve irresignação do peticionário, o que torna despropositada a apreciação desta matéria. De qualquer forma, pena e regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PEDIDO INDEFERIDO.**

FÁTIMA GOMES

Relatora